

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

§ 2º Os objetivos do PGDU são:

I – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis;

II – a autonomia energética das universidades;

III – o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis.

§ 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Entre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

Art. 2º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 3º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 2º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 2º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização das fontes alternativas para a produção de energia elétrica de forma descentralizada tem crescido exponencialmente no mundo nos últimos anos, especialmente pela instalação de painéis fotovoltaicos para aproveitamento da irradiação solar.

O Brasil, entretanto, não tem participado dessa verdadeira revolução tecnológica, protagonizada, principalmente, pela Alemanha e, mais recentemente, pela China. Com isso, temos perdido grandes oportunidades de nos integrarmos em um enorme e crescente mercado de bens e serviços.

A inserção de nosso país nessa nova onda tecnológica nos trará também o grande benefício de permitir a diversificação de nossa matriz energética de maneira limpa, sustentável e democrática, reduzindo o risco de desabastecimento causado por eventos como a grave crise hídrica que recentemente atingiu a Região Sudeste, onde se localiza a maior parte dos reservatórios hidrelétricos.

Para avançarmos rapidamente, minimizando os prejuízos decorrentes de nosso atraso na exploração das novas fontes limpas, acreditamos ser essencial a participação das universidades brasileiras. São esses centros de excelência que abrigam profissionais altamente qualificados, capazes de transferir e disseminar conhecimento para desenvolver a mão-de-obra especializada requerida para disseminar os sistemas de geração distribuída por todo o país.

Assim, propomos seja instituído programa nacional com a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades e entidades a elas vinculadas, como hospitais universitários. Desse modo, poderemos desenvolver tecnologia, capacitar profissionais e produzir energia sustentável nos centros acadêmicos, criando também uma demanda inicial por equipamentos, que permita a instalação de cadeias produtivas no Brasil. Sugerimos, para financiar o programa, a mobilização de recursos financeiros já direcionados às fontes alternativas pela legislação brasileira e propomos também a concessão de incentivos tributários.

Considerando que esta proposta trará relevantes benefícios às universidades, especialmente a seus alunos e corpo docente, além de contribuir decisivamente para a diversificação sustentável da matriz energética nacional, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo